

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA PROCESSO: Nº E-03/100.623/2002 (anexo: E-03/811.090/2002) INTERESSADO: CENTRO DE ENSINO INTERDISCIPLINAR

PARECER CEE N° 178 / 2005

Credencia o Centro de Ensino Interdisciplinar - CEI, situado na Rua Dr. Macário Picanço, nº 825 Parte -Maravista - Itaipu - Município de Niterói, mantido pela Associação de Proteção a Ecossistemas Costeiros - APREC, inscrita no CNPJ sob o nº 00.189.286/0001-03, para oferta de ensino sob a metodologia de Educação a Distância e autoriza o funcionamento instituição da para exclusivamente a modalidade destinada a Educação para Jovens e Adultos, em Cursos de Ensino Médio e na 2 a etapa do Ensino Fundamental, na sua sede, conforme disposto nas Deliberações CEE/RJ nºs. 275/02, 285/03 e 290/04, pelo prazo de 3 (três) anos.

HISTÓRICO

1. Instrução Processual

Sérgio de Mattos Fonseca portador da cédula de identidade nº 13.813, emitida pelo CORECON-RJ, na condição de Representante Legal da Associação de Proteção a Ecossistemas Costeiros - APREC, inscrita no CNPJ sob o nº 00.189.286/0001-03, Entidade Mantenedora da instituição de educação básica, denominada Centro de Ensino Interdisciplinar CEI, localizada na Rua Dr. Macário Picanço, nº 825 Parte - Maravista - Itaipu — Município de Niterói, com funcionamento autorizado pela Portaria E/COIE.E nº 1.790, de 07 de janeiro de 2004, solicita credenciamento da Instituição e autorização para oferta de cursos, na modalidade de Jovens e Adultos, para o Ensino Médio e 2ª. Etapa do Ensino Fundamental, sob a metodologia de Educação a Distância, com endereço eletrônico: ceiaprec@aprec.org.br., oferecendo subsidiariamente interação multidisciplinar nos campos da Informática, Educação Ambiental, Cidadania e Direitos Humanos.

2. Relatório Analítico

2.1 - Informações Preliminares

O pleito foi apreciado preliminarmente por este relator, sob a óptica da Educação Profissional, sendo indeferido, de plano, nos termos do Parecer CEE nº 242/2004, tal como deliberado pela Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional em 03 de agosto de 2004. Ato contínuo, na sessão de 19 de outubro de 2004, a decisão foi aprovada por unanimidade. No entanto, a atenta Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação verificou flagrante desatenção na instrução processual, posto que <u>não estava em tela o pleito para Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico</u>. Literalmente [destaques] :

"Vieram os autos a esta ASJU, para análise quanto à homologação do Parecer CEE nº 242/2004, por parte do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação, o qual "Indefere a solicitação do Centro de Ensino Interdisciplinar CEI-APREC ... para oferta do Curso de Educação Profissional de Nível Técnico, na Área de Informática, e também indefere o pedido de autorização para oferta do Curso de Educação para Jovens e Adultos sob a modalidade de Educação a Distância, negando o credenciamento requerido".

Entendemos que, s.m.j., <u>há um equívoco quanto ao item "2.2 - O pleito da requerente"</u>, uma vez que: "o que se depreende é a solicitação para Credenciamento da Instituição para oferta de Educação à Distância e autorização de funcionamento do Curso de Informática e de Cursos para Educação de Jovens e Adultos", e pelo pedido inicial a requerente solicita autorização para ministrar Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental e Médio, **na modalidade de Educação a Distância**, tão somente.

Sendo assim, o presente indeferimento <u>não encontra embasamento legal</u>, levando-se em consideração, ainda, que toda a documentação necessária ao presente credenciamento encontrase acostada aos autos."

continua

É nosso entendimento, vista a **correta apreciação** da assessoria jurídica, que o vasto e *"suculento"* processo administrativo, <u>reduz-se à análise do efetivo pleito,</u> circundado por quase três centenas de páginas.

2.2 - O Pleito da requerente

No correto direcionamento, se aterá a apreciação ao **pedido da instituição** para credenciamento, visando a oferta de ensino sob a metodologia de Educação a Distância e **autorização** para funcionamento de Cursos na modalidade Educação de Jovens e Adultos, para o Ensino Médio e 2ª. Etapa do Ensino Fundamental.

De plano, reiteramos o contido no Parecer citado, que: <u>a instituição está autorizada a oferecer ensino presencial para jovens e adultos, nos termos da Portaria E/COIE.E nº 1.790, de 07 de janeiro de 2004</u>. Aquele ato é precedido da competente aprovação da Assessoria Jurídica, que assim se manifestou:

À Subsecretaria Adjunta de Planejamento Pedagógico Com vistas à Coordenadoria de Inspeção Escolar - COIE

Por força do contido na Resolução SEE n° 2.572, de 29/04/2003, o presente feito nos é remetido para a análise preliminar do atendimento dos requisitos formais estabelecidos pelas Deliberações CEE n° s 231 e 263, respectivamente de 20/10/1998 e 09/01/2001.

Cuida o presente feito de requerimento efetivado em 11/06/2002, que objetiva a concessão de autorização ao Centro de Ensino Interdisciplinar CEI - APREC para funcionamento do Ensino Fundamental, da 5ª a 8ª série, e Ensino Médio.

O processo mereceu análise da Comissão Verificadora, instituída através do r.despacho de fls. 04, que após averiguar as instalações físicas e demais documentos acostados pela interessada, inclusive em grau de Recurso e sede de cumprimento de exigências por ela formuladas, opinou conclusivamente às fls. 05 com parecer favorável à pretensão inicial.

Assim sendo, procedemos à análise da documentação acostada e entendemos que a mesma cumpre na íntegra o rol de documentos descritos no inciso I a XII do art. 19 da Deliberação nº 231/98, inclusive o Regimento Escolar e Proposta Pedagógica, razão pela qual examinamos, aprovamos e rubricamos a minuta de Portaria de fls. 11.

E/ASJUR, em 15 de junho de 2003.

Leonardo Azeredo dos Santos Procurador do Estado Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica/SEE

PORTARIA E/COIE.E Nº 1790 DE 07 DE JANEIRO DE 2004.

AUTORIZA O CENTRO DE ENSINO INTER-DISCIPLINAR - CEI, NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, A MINISTRAR NA MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, O ENSINO FUNDAMENTAL E O ENSINO MÉDIO.

A COORDENADORA DA COORDENADORIA DE INSPEÇÃO ESCOLAR, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto na Deliberação CEE nº 231/98 e 259/2000 e Resolução SEE nº 2572 de 29/04/2003, considerando o Parecer Favorável da Comissão Verificadora, em 08/11/2002, no processo nº E-03/811.090/2002.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o CENTRO DE ENSINO INTERDISCIPLINAR - CEI, com sede na Rua Dr. Macário Picanço, nº 825, Maravista, Itaipu, Município de Niterói, com base no artigo 17§2º, da Deliberação CEE nº 231/98, a partir de 08/11/2002, com capacidade física total de matrículas em número de noventa e um alunos, a ministrar na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, os seguintes cursos:

- ENSINO FUNDAMENTAL, fases V a VIII;
- ENSINO MÉDIO, fases I a III.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2004.

Cooraena	aora				

3. Premissas ao Mérito

acostada aos autos.

Heloisa Helena Maciel Garcia

Quanto à relação de documentos, Planos de Curso e todos os itens dispostos na Deliberação CEE $\rm n^{\circ}.$ 275, respeitado o direito de protocolo, também nos pautamos no entendimento da Assessoria Jurídica da SEE, quando emanou o libelo acima enunciado, onde, em sua parte final, destaca: Literalmente [destaques] :

.....

" ... Sendo assim, o presente indeferimento não encontra embasamento legal, levando-se em consideração, ainda, que toda a documentação necessária ao presente credenciamento encontra-se

Sabiamente, a instituição de ensino nos informa sobre o funcionamento regular de seus cursos e afirma que, "logo que autorizados", estará ministrando-os na modalidade de educação à distância.

Sendo assim, **a instituição não apresenta quaisquer indícios de irregularidades no oferecimento dos cursos**, uma vez que vem por meio deste solicitar o credenciamento para educação à distância.

Consoante o disposto nos autos, não houve qualquer solicitação de diligência e/ou exigência no sentido de anexar documentação para o presente credenciamento e, sim, tão somente, o pedido para adequação à Deliberação CEE nº 275/02. Sendo assim, acreditamos que, s.m.j., a documentação esteja em perfeita condição de ser aprovada.

É o que nos parece, s.m.j.

E/ASJU em, 16 de novembro de 2004.

Leonardo Azeredo dos Santos Procurador do Estado Assessor-Chefe da ASJU/SEE

A citada APREC criou este ano o Centro de Ensino Interdisciplinar - CEI onde pretende oferecer a jovens e adultos, também segundo a metodologia à distância, uma proposta de ensino de presença qualitativa para o Ensino Fundamental e Médio.

Atendendo ao que determina a Deliberação CEE/RJ nº 275/02, a Instituição apresenta:

Para Credenciamento

- Ofício;
- Cópia autenticada do Estatuto da Associação de Proteção a Ecossistemas Costeiros;
- Projeto;
- Qualificação dos dirigentes (cópia do RG, CPF e comprovante de residência);
- CNPJ;
- Capacidade Patrimonial;
- Idoneidade financeira atestada por um estabelecimento bancário;
- Comprovante de regularidade fiscal e parafiscal;
- Certidão Negativa da Instituição e do dirigente.

Para Autorização

- Ofício;
- Proposta pedagógica;
- Projeto educacional;
- Estrutura didático-pedagógica;
- Objetivos;
- Justificativa;
- Caracterização da clientela;
- Matrizes curriculares;
- Requisitos para ingresso;
- Critérios para certificação;
- Descrição da infra-estrutura física;
- Justificativa da cidadania, voluntarismo e solidariedade;
- Programa de interação e motivação entre os alunos, tendo atendido a legislação.
- O Projeto proposto pelo CEI/APREC visa oferecer o Ensino Fundamental e Médio, exclusivamente para jovens e adultos na modalidade de Educação a Distância. Cita ainda o curso de Informática, aulas de Educação Ambiental e Cidadania e Direitos Humanos, mas não há projeto do curso de Informática, e este curso, por ser profissionalizante, deverá atender a legislação específica.

Visto o longo período entre o requerimento inicial e esta apreciação, o Relator solicitou **atualização das matrizes curriculares e da equipe de professores**, nos termos da legislação em vigor no Estado do Rio de Janeiro.

MATRIZES CURRICULARES E QUADRO DE EQUIPE DOCENTE ATUALIZADOS

I - Ensino Fundamental - Educação de Jovens e Adultos

EAD- EQUIVALÊNCIA: Regime semestral - 100 dias letivos - 20 semanas - 360 h/semestre

Componentes	Fases	Horas-aulas/fase		Carga Horária Semestral				СН		
Língua Portuguesa	V,VI,VII,VIII	4	4	4	4	80	80	80	80	320
História	V, VI, VII, VIII	2	2	2	2	40	40	40	40	160
Geografia	V,VI, VII, VIII	2	2	2	2	40	40	40	40	160
Matemática	V,VI, VII, VIII	4	4	4	4	80	80	80	80	320
Ciências	V, VI, VII, VIII	2	2	2	2	40	40	40	40	160
Inglês	V, VI, VII, VIII	1	1	1	1	20	20	20	20	80
Educação Artística	V, VI, VII, VIII		Conte	eúdo inclu	iído na di	sciplina d	e Educaç	ão Ambie	ntal	•
Informática	V, VI, VII, VIII	1	1	1	1	20	20	20	20	80
Educação Ambiental	V, VI, VII, VIII	1	1	1	1	20	20	20	20	80
Cidadania e Direitos	V, VI, VII, VIII	1	1	1	1	20	20	20	20	80
Humanos										
C.H. Total		18	18	18	18	360	360	360	360	1440

II - Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos EAD- EQUIVALÊNCIA: Regime semestral - 100 dias letivos - 20 semanas - 467 h/semestre

Componentes	Fases	Но	Horas-aulas/fase		Carga	Horária Ser	nestral	СН
Língua Portuguesa	1, 11, 111	4	4	4	12	12	12	240
Literatura	1, 11, 111	1	1	1	03	03	03	60
Filosofia	1,11	Cont	ı eúdo inserid	o nas discip	linas de Poi	tuguês/Liter	atura	40
História	I, IÍ, III	1	1	1	06	06	06	120
Sociologia	I, II	I, II Conteúdo inserido na disciplina de História				I	40	
Geografia	1, 11, 111	2	2	2	06	06	06	120
Matemática	1, 11, 111	3	4	4	11	11	11	220
Química	1, 11, 111	2	2	2	06	06	06	120
Física	1, 11, 111	2	2	2	06	06	06	120
Biologia e P. Saúde	1, 11, 111	2	2	2	06	06	06	120
Inglês	1, 11, 111	1	1	1	03	03	03	60
Educação Artística	ĺ	(Conteúdo ins	serido na dis	ciplina de E	d. Ambienta	al	20
Informática	I, II	1	1		02	02		40
Educação Ambiental	I, II	1	1		02	02		60
Cidadania e D. Humanos	I, II	1	1		02	02		40
C.H. Total		25	24	17	70	69	63	1400

EAD - E. Fundamental - Quadro de Horários de Aulas/Monitoria

DIA/HORÁRIO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO(08:0 0 às 18:00h)
1º tempo 18:00 - 18:45	Estudo Dirigido	Estudo Dirigido	Estudo Dirigido	Estudo Dirigido	Estudo Dirigido	Programa de motivação e Interação
2º tempo 18:45 - 19:30	Geografia	Educação Ambiental	Estudo Dirigido	Estudo Dirigido	Estudo Dirigido	Programa de motivação e interação
3° tempo 19:30 - 20:15	Geografia	Matemática	Português	Inglês	Informática	Programa de motivação e Interação
4º tempo 20:30 - 21:15	Ciências	Matemática	Português	CDDHH	História	Programa de motivação e Interação

5° tempo	Ciências	Matemática	Português	Estudo Dirigido	História	Programa de
21:15 - 22:00						motivação e
						Interação

Processo nº: E-03/100.623/2002

EAD - Ensino Médio - Quadro de Horários de Aulas/Monitoria

DIA/HORÁRIO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO(08:00 às 18:00h)
1º tempo 18:00 - 18:45	Estudo Dirigido	Estudo Dirigido	Estudo Dirigido	Estudo Dirigido	Estudo Dirigido	Programa de motivação e Interação
2º tempo 18:45 - 19:30	História	Educação Ambiental	Química	Inglês	Informática	Programa de motivação e interação
3º tempo 19:30 - 20:15	História	Português	Química	CDDHH	Matemática	Programa de motivação e Interação
4º tempo 20:30 - 21:15	Geografia	Português	Física	Biologia	Matemática	Programa de motivação e Interação
5° tempo 21:15 - 22:00	Geografia	Português	Física	Biologia	Matemática	Programa de motivação e Interação

Corpo Docente

Professor	Componentes	Titulação	Registro
Ricardo C. Leão	Geografia/Informática	Licenciado em Geografia	112/98 UFF/MEC
Vanessa Oliveira Lopes	Português/Inglês	Letras Português-Inglês	Dec. UNIVERSO
Solange Gomes Dutra	Matemática/Informática	Licenciatura em Matemática	00045/04 MEC/UFF
Flávio Joppert	Biologia/ Ed. Ambiental	Biólogo- modalidade Ecologia	1116/96 UFF/MEC
Fernando Faraci Ferrarezi	Biologia/Ciências	Ciências Biológicas	LP.140.044 MEC DR-3
Melina Célia e Souza	Português/Literaturas	Letras Português- Literaturas	Dec. (8° período)MEC/UFF
Rosilene Maria Rodrigues Vidal	Química/Ciências	Mestrado em Agroquímica	1521/91 MEC UFV
Paulo Roberto Cardoso de Souza Jr.	História/Cidadania e Direitos Humanos	Licenciatura em História	00059/04 MEC/UFF
Ana Paula dos Santos da Silva	Física	Bacharel em Física	003/04 MEC/UFF
Márcia Silva Fernandes de Souto	História	Licenciatura em História	Dec. UERJ
Emília de Oliveira Menezes	Ed. Artística	Licenciatura em Ed. Artística	Dec. UNIVERSO
Thatiana Gonçalves Santos	Biologia/Ed. Ambiental	Licenciatura em Ciências Hab. em Biologia	Dec. UNIVERSO

Encontra-se, no Projeto Pedagógico e nas novas Matrizes Curriculares, a cautela de serem elaborados considerando a relevância da Educação para Jovens e Adultos, estatuída na Lei Federal nº 9.394/1996, na Seção V do Capítulo II, que trata especificamente da Educação Básica. É meritório o enriquecimento espontâneo proposto pela escola.

A temporalidade é considerada como fator de especial relevância no processo ensinoaprendizagem, em particular para o amadurecimento do conhecimento daqueles que não tiveram acesso ou continuidade dos estudos na idade própria, além da necessidade de consolidar conhecimentos execução de programas em cursos voltados para a Educação de Jovens e Adultos.

VOTO DO RELATOR

Considerando as Normas que regem a Educação Nacional; dado o disposto nas normas legais emanadas do Conselho Estadual de Educação; vista integridade da matéria, *VOTO*:

Credencia o <u>Centro de Ensino Interdisciplinar - CEI</u>, situado na Rua Dr. Macário Picanço, nº 825 Parte - Maravista - Itaipu – Município de Niterói, mantido pela <u>Associação de Proteção a Ecossistemas Costeiros</u> – APREC, inscrita no CNPJ sob o nº 00.189.286/0001-03, para oferta de ensino sob a metodologia de Educação a Distância e **autoriza** o funcionamento da instituição para aplicar exclusivamente a modalidade destinada a <u>Educação para Jovens e Adultos</u> em Cursos de Ensino Médio

e na 2 ª etapa do Ensino Fundamental, na sua sede, conforme disposto nas Deliberações CEE/RJ nºs. 275/02, 285/03 e 290/04, pelo prazo de 3 (três) anos.

Processo nº: E-03/100.623/2002

Toda e qualquer atividade <u>iniciada antes</u> da aprovação de qualquer parecer aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, sua homologação pelo Secretário de Educação do Estado do Rio de Janeiro e a competente publicação do ato no Diário Oficial do Estado, é **irregular, intempestiva e ilegal**.

Este ato é pertinente apenas para as atividades **ora deferidas** e se reportam exclusivamente à sede da instituição, **não estando autorizados núcleos ou pólos** para qualquer outro local em que funcione a instituição.

É como nos parece de bom juízo entender sobre a matéria na forma da Lei vigente.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2005.

Arlindenor Pedro de Souza — Presidente José Antonio Teixeira - Relator — ad hoc Irene Albuquerque Maia José Carlos Mendes Martins

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado com abstenção de voto do Conselheiro Magno de Aguiar Maranhão.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 02 de agosto de 2005.

Roberto Guimarães Boclin

Presidente

Homologado em ato de 17/08/2006 Publicado em 22/08/2006 Pág. 24